





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1290/2023

Veto nº 08/2023

Mensagem de Veto nº 042/2023

Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Ademais, o objeto da presente proposição, reporta-se ao artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro, portanto, nota-se que o órgão encarregado de emitir as normas que regulamentam o controle da emissão de ruídos provocados por veículos automotores é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o que denota que o diploma legal objeto da presente demanda diz respeito a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.

Desta forma, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do que prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal, bem como, corroborando este entendimento, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe, em seus artigos 10, VI e 13, I, “d”. Vejamos:

*“Art. 10 - Ao Município compete, ainda, sem prejuízo da competência da União, e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1290/2023

Veto nº 08/2023

Mensagem de Veto nº 042/2023

*suas formas;”*

*“Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:*

*(...)*

*d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;”*

Neste mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio em casos análogos. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a **emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores**, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. **Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada.** diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. (...) **AÇÃO PROCEDENTE em parte.** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 29/06/2022, Data da publicação: 30/06/2022).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14*





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1290/2023

Veto nº 08/2023

Mensagem de Veto nº 042/2023

*DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA". (...) II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. **Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente.** Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. (...) Ação julgada parcialmente procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2256973-59.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/04/2022).*

Ressalta-se que a proposição estabelece que a fiscalização deverá ser realizada, preferencialmente, por agente de trânsito, eis que detém a competência para fiscalizar infrações e irregularidades vinculadas ao trânsito, bem como que os infratores devem ser encaminhados a autoridade competente, simplesmente se fazendo cumprir a legislação.

Desta forma, entendemos que a presente iniciativa parlamentar trata de proteção ao meio ambiente, sendo, portanto, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme acima explanado, bem como está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 1290/2023*

*Veto nº 08/2023*

*Mensagem de Veto nº 042/2023*

Cariacica/ES, 15 de maio de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

